

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - ESTADO DE SÃO PAULO**

**REF: CONVITE N° 001/2020**

**Ibtech Tecnologia da Informação Ltda-EPP**,  
devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em destaque,  
vem, respeitosamente, perante essa Augusta Comissão, com fulcro no art.  
109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n° 8.666/93, para apresentar o  
presente

**\_\_RECURSO ADMINISTRATIVO\_\_**

em face da decisão que classificou as empresas **CECAM** e **GOVERNANÇA BRASIL** no  
Procedimento Licitatório em destaque, de ordem dessa Administração Pública,  
tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito aduzidos.

**1.0 - INTRODUÇÃO**

*Prima facie*, cumpre-nos salientar que a faculdade  
de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e  
constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos  
princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos  
impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado  
judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o  
procedimento licitatório sob a modalidade "Convite", que recebeu o número  
de ordem 001/2020, colocando o projeto básico à disposição dos interessados  
em participar da licitação, com destinação específica concernente à  
contratação de empresa especializada no fornecimento de sistemas de gestão  
pública, consoante se vê do respectivo Edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo  
trabalho desenvolvido por esta h. Comissão, desta vez não agiram com o  
costumeiro acerto quando, através da Ata de Abertura e Julgamento,  
realizada no dia 24 (vinte e quatro) de abril deste ano de 2020, decidiram  
pela classificação das empresas **CECAM** e **GOVERNANÇA BRASIL**, conforme se verá  
adiante.

**2.0 - DA APRESNETAÇÃO DE PRPOSTAS EM DESACORDO COM  
O QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL E DO JULGAMENTO  
OBJETIVO**

Como é sabido, ao realizar procedimentos  
Licitatórios, é dever da Administração Pública exigir documentos de  
habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, além da Proposta  
Comercial, que deverá ser apresentada nos moldes estabelecidos pelo edital,  
ex vi do disposto no art. 45 da Lei Federal n° 8.666/93:

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Conseqüentemente, esta Nobre Comissão exigiu que as empresas interessadas em participar do certame elaborassem sua proposta comercial nos moldes estabelecidos pelo edital ora analisado, sob pena de desclassificação.

Entretanto, inobstante a determinação legal e editalícia esposada acima, verifica-se que as empresas Recorridas (CECAM e GOVERNANÇA BRASIL) trouxeram para disputa propostas comerciais sem contemplar os valores de implantação, além da empresa CECAM incluir na mesma o Software de Backup em Nuvem, que não foi exigido no edital *sub examine*.

Vejam que o edital em questão prevê a licença de uso dos sistemas de Contabilidade Pública, Planejamento, Orçamento e Informações ao TCE-SP; Gestão de Pessoas e E-Social; Portal da Transparência; e Controle Patrimonial.

Logo, verificada a alteração das propostas apresentadas através e da inclusão de sistema diverso dos exigidos no ato de convocação, esta Comissão deverá declarar a desclassificação das empresas Recorridas para prosseguirem no certame, por ser medida de direito e de Justiça.

Isto porque, o julgamento das propostas é o ato pelo qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, salientando-se que este julgamento não é discricionário e sim vinculado aos critérios previamente estabelecidos. Trata-se do julgamento objetivo prescrito nos artigos 3º da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No julgamento das propostas examina-se, preliminarmente, a sua regularidade formal, a fim de verificar se está em conformidade com que foi exigido no edital. Tal exame ensejará a rejeição liminar das propostas que não estiverem de acordo com o que foi determinado pela Administração, rejeição essa, denominada desclassificação da proposta, ex vi do disposto nos arts. 44, § 2º e 48, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou

convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.** (Destacamos).

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;** (Grifamos).

Tecendo comentários acerca do § 2º do art. 44 transcrito acima assim se manifestou Carlos Pinto Coelho Mota, *in Eficácia nas Licitações e Contratos*, 12ª ed., Del Rey, Belo Horizonte, 2011, p. 573:

**O § 2º proíbe à Comissão considerar: oferta de vantagem não prevista no edital ou convite; financiamentos subsidiados ou a fundo perdido; preço baseado nas ofertas dos demais licitantes e tampouco propostas alternativas.** (Grifo nosso).

Outro não é o entendimento do **Tribunal de Contas da União - TCU** que, inclusive, já se manifestou pela:

... ilegalidade da inclusão de cláusula que prevê proposta alternativa da licitante, por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, constantes do artigo 3º, bem como ao procedimento licitatório previsto no artigo 46, ambos da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 237/2009-Plenário).

A vedação ao aceite de propostas apresentadas em desacordo com o que foi exigido no edital visa impedir que qualquer concorrente se locuplete de vantagem econômica por meio de conduta ardilosa no curso do certame, em total desrespeito a boa-fé e aos princípios norteadores das licitações públicas, não se chegando a outra conclusão senão da necessidade de desclassificar as empresas CECAM e GOVERNANÇA BRASIL por terem descumprido exigência editalícia e legal.

### **3.0 - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS INCOMPLETAS**

Já vimos que é dever da Administração Pública exigir que os concorrentes elaborem e apresentem suas propostas em conformidade com determinados preceitos e requisitos previamente definidos no instrumento convocatório.

Conseqüentemente, esta Nobre Comissão exigiu que as empresas interessadas em participar do certame apresentassem suas propostas de preços em conformidade com o edital e seus anexos, merecendo especial atenção ao disposto no 10.7, senão vejamos:

**10.7. As empresas deverão mencionar o prazo de entrega, conforme ordem de execução de serviços autorizada pela entidade e a validade da proposta, que não deverá ser inferior a 60 (sessenta) dias.**



Assim, a teor do descrito nos item transcrito acima, caberia às empresas licitantes a apresentação da proposta comercial devidamente acompanhada da informação do prazo de entrega sob pena de desclassificação.

Entretanto, inobstante a determinação editalícia esposada acima, verifica-se que as propostas apresentadas pelas empresas CECAM e GOVERNANÇA BRASIL deixaram de apresentar o prazo de entrega, impedindo que a CPL, bem como as demais empresas interessadas no processo examinassem sua conformidade com os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Ora, como a Comissão de Licitação realizou o procedimento descrito no art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93, se inexistia nas propostas apresentadas pelas empresas Recorridas os elementos indispensáveis a esta análise prévia de conformidade?

Desta feita, o procedimento a ser adotado pela CPL deveria ser aquele descrito no inciso I do art. 48 da Lei de Licitações, oportunamente transcrito acima.

Ou seja, se as empresas proponentes deixaram de apresentar informações sobre o prazo de entrega e tal condição estava prevista no edital, a única medida possível seria a desclassificação das respectivas propostas, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao tratar do tema o mestre Hely Lopes Meirelles ressalta que *"a proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação"* (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed., 2007, p. 157).

Neste sentido, se mantida a decisão ora atacada, tanto as empresas CECAM e GOVERNANÇA BRASIL quanto a Comissão de Licitação estarão infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.** (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Ao apresentarem propostas e não questionarem nenhuma das cláusulas editalícias, presume-se que as proponentes leram e concordaram com todas as exigências do edital, bem como que entenderam e possuem capacidade de comprovarem e apresentarem todos os documentos solicitados.

A jurisprudência pátria é cediça no sentido de determinar o cumprimento das condições e regras previstas no instrumento convocatório, conforme se verifica do julgado colacionado abaixo:



**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015). (Destacamos).**

Nesse sentido, dentre os princípios infraconstitucionais da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e reafirmado no art. 41 desse mesmo diploma, senão vejamos:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifo nosso)**

Detalhando esse princípio, o art. 41 da mesma lei destaca:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Hely Lopes Meirelles afirma que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os**



**licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.** (Destacamos).

Segundo este princípio, estabelecidas as regras através das quais o procedimento será realizado, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do ato convocatório, em nada justificando qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação, o que não foi observado no caso das empresas CECAM e GOVERNANÇA BRASIL.

Outro não é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, que assim vem se manifestando:

**O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

**A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de sua cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006).

**É certo que o edital é 'a lei interna da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226] (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).**

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vejamos o posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**:

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 932/2008 Plenário). (Grifamos).

**Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 2387/2007 Plenário).



Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas CECAM e GOVERNANÇA BRASIL, face ao descumprimento da exigência estabelecida no item 10.7 do edital.

#### 4.0 - DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Caso esta Nobre Comissão mantenha a empresa GOVERNANÇA BRASIL classificada, o que se admite apenas para argumentar e por amor à causa, mesmo assim teria que afastá-la da competição por ter apresentado preço incompatível com o praticado no mercado, o que certamente tornará inexecutável a execução dos serviços licitados no plano prático.

Veja que a empresa GOVERNANÇA BRASIL apresentou proposta comercial no valor de R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), equivalente a aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) do valor orçado por esta Municipalidade que é de R\$62.416,00 (sessenta e dois mil quatrocentos e dezesesseis reais), o que é um absurdo.

Não tem como validar proposta com desconto de 74% (setenta e quatro por cento).

É indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei Federal nº 8.666/93 firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

No presente certame foi estabelecido o menor preço.

Isso não quer dizer que a Administração pode aceitar qualquer preço ofertado, devendo agir com cautela durante o julgamento das propostas, principalmente quando algum concorrente apresenta valor bem inferior ao praticado no mercado, assim como ocorre no presente caso.

Para o ilustre Doutor Airton Rocha Nóbrega "o fato de ter sido adotado o tipo menor preço não pode servir de pretexto para admitir proposta com preço inexecutável".

Tipo menor preço não se confunde com preço mais baixo apresentado, uma vez que este pode não se mostrar executável e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando prejuízos para a Administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.



Constata-se, pois, a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

No que se refere à aceitabilidade de preços, vejamos o que prescrevem os arts. 44, § 3º e 48, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos).**

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo nosso).**

A simples leitura dos dispositivos legais transcritos acima evidencia o fato de que não se pode admitir preço manifestamente inexequível nas licitações públicas. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres Pereira Júnior, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 559:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.**

Ocorre que, a despeito do disposto na legislação que rege a matéria, conforme demonstrado acima, a empresa GOVERNANÇA BRASIL



ofereceu preço inexequível para fornecimento e manutenção dos sistemas almejados por esta Administração Pública.

O vício da oferta financeira elaborada pela empresa Recorrida é substancial e lesivo aos interesses da Administração Pública. A entidade contratante não terá a segurança de recebimento do objeto almejado pelo preço proposto pela licitante.

É patente a impossibilidade de assunção das obrigações contratuais por preço inexequível, por explícita violação à Lei Federal nº 8.666/93, nos artigos 44, §3º e 48, inciso II, devidamente citados e transcritos acima.

Como ensina Marçal Justen Filho, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito sérios no que diz respeito à execução do contrato (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 603).

Isto porque, na busca pela satisfação do interesse público deve-se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultará em consequências desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto perseguido.

De fato, outra alternativa não resta senão desclassificar a empresa GOVERNANÇA BRAIL, pois, conforme mencionado, a prática de falsear a proposta comercial com preços inexequíveis apenas para tentar sagrar-se vencedora do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contento a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e má execução dos serviços.

Conclui-se, portanto, que é dever da CPL proclamar a inaceitabilidade da proposta quando constatar que o preço ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no edital e seus anexos. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

## 5.0 - CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio jûris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão, da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que classificou as Empresas CECAM e GOVERNANÇA BRASIL, decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão de Licitação, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

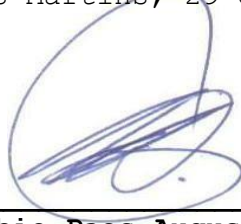


## 6.0 - DO PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, respeitosamente requer a essa Comissão que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que classificou as propostas apresentadas pelas empresas CECAM e GOVERNANÇA BRASIL, declarando-se a desclassificação das mesmas, com a continuação do certame nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até ulterior decisão do presente recurso, na forma do art. 109, § 2º, da mesma Lei, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,  
Pede deferimento.

Domingos Martins, 29 de abril de 2020.



---

**Fábio Paes Augusto**  
**Procurador Habilitado no Certame**  
**RG MG 237366 SSP/MG**  
**CPF 009973106-18**